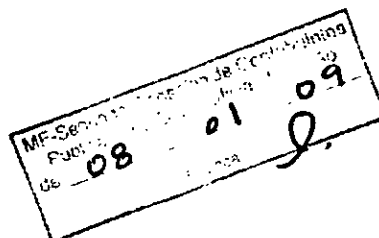




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35248.002471/2005-57  
Recurso nº 146.180 Voluntário  
Matéria Restituição: Segurados  
Acórdão nº 205-01.116  
Sessão de 07 de outubro de 2008  
Recorrente ALBERTO MACHADO  
Recorrida DRP - PORTO ALEGRE/RS



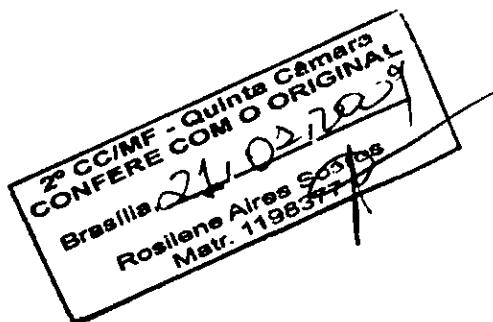
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 17/10/2005

**RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO  
É DE 5 ANOS -**

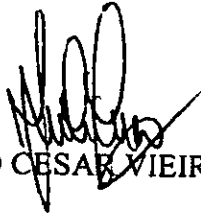
O prazo que o contribuinte dispõe para realizar o pedido de restituição é decadencial, sendo de cinco anos.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



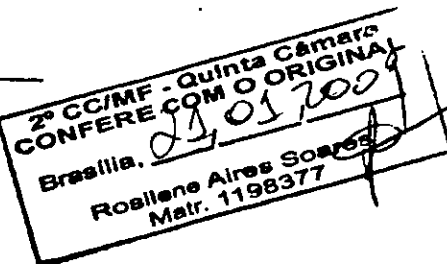
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



## Relatório

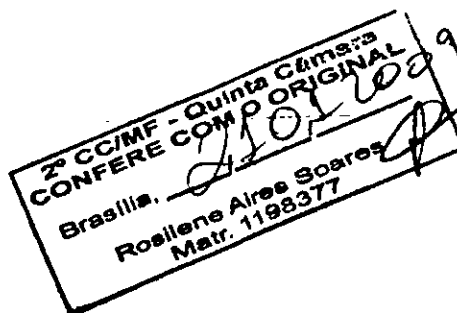
Em 17 de outubro de 2005, alegando recolhimento indevido à Previdência Social, o ora recorrente solicitou a restituição das contribuições, abrangendo as competências envolvendo o período de julho de 1989 a novembro de 1991.

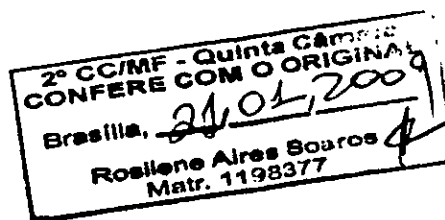
O requerimento foi indeferido, sob o fundamento (fl. 12) de que as competências já se encontram prescritas.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 01 e 02 dos autos de n.º 35248.001825/2006-27, para que fosse revisto o entendimento do INSS; tendo em vista que o recorrente tomou conhecimento do acórdão proferido pela Justiça Federal em 17 de outubro de 2005.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 06 e 07 dos autos apensados, mantendo o indeferimento do pleito da recorrente, alegando que o pedido já foi fulminado pela prescrição

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Sendo o recurso tempestivo conforme fls. 11 e 01 dos autos apensados; passo então, ao exame do mesmo.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

A controvérsia se estabelece sobre o direito de a recorrente ter restituído as contribuições recolhidas em período anterior a 5 anos do pedido de restituição.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

*Art.88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.*

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

*Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.*

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

*Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*

Pelo exposto, não cabe o pedido de restituição em virtude de já estar fulminado o direito do contribuinte pela fluência do prazo previsto para o exercício do pleito para as competências julho de 1989 a novembro de 1991.

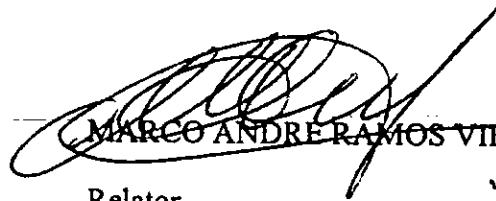
Não se aplica o entendimento do recorrente que a partir da decisão judicial é que fluiria o prazo para pedido de restituição. A decisão judicial não reconheceu que os pagamentos foram indevidos, apenas reconheceu que o benefício foi calculado devidamente. Conforme informação à fl. 03, o reconheceu ajuizou demanda revisional de benefício, e não demanda de repetição do indébito. Conforme previsto no art. 253, inciso II do RPS, o prazo tem início na data em que se tornar definitiva a decisão que tenha reformado a decisão condenatória. Como não houve decisão condenatória, tampouco a sentença judicial reformou qualquer decisão que condenou o contribuinte a efetuar o pagamento; não se aplica o disposto no art. 253, inciso II do RPS.

### CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA  
Relator

